



## LEI Nº 2.421 - de 30 de dezembro de 1.993.

Regulamenta o Art. 196 da Lei Orgânica do Município, cria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 96, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, e de proposição do Vereador Reinaldo Blanco da Costa, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, órgão consultivo de assessoramento do Executivo Municipal que compete opinar sobre:

I – Assuntos de interesse do consumidor;

II – Alternativas de defesa do consumidor;

III – Composição, qualidade, apresentação e distribuição de bens e serviços, inclusive de concessionários públicos ou empresas da administração indireta;

IV – Perspectiva de interesse do consumidor, inclusive como contribuinte do erário público.

**Art. 2º** - A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público Municipal, com a participação de entidades representativas do consumidor, de empresários e trabalhadores, visando, especialmente, os seguintes objetivos:

I - Instituir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

II - Estimular as cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo;

III - Elaborar estudos econômicos e sociais de mercados consumidores, a fim de estabelecer sistemas de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo capaz de corrigir suas distorções e promover seu crescimento;

IV - Propiciar meios que possibilitem, ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha, à defesa de seus interesses econômicos, à segurança e à saúde e que facilitem o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção e reparação dos danos individuais e coletivos;

V - Incentivar a formação de consciência pública, voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

VI - Prestar atendimento e orientação ao consumidor, através de órgãos especializados;

VII - Fiscalizar a qualidade de bens de serviços, assim como seus preços, pesos e medidas, observada a competência do Município.

**Art. 3º** - Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, em caráter permanente e em colaboração com as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, quando for o caso:

A – receber e investigar denúncias sobre assuntos referidos neste Artigo; e

B – propor medidas legislativas de defesa do consumidor.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**PALÁCIO RIO BRANCO**



**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor compor-se-á de 9 (nove) membros, sendo que 1/3 (um terço) será indicado pelo Poder Executivo e 2/3 (dois terços) por entidades afins, representativas da Comunidade, com seus respectivos suplentes.

**Parágrafo único:** O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares.

**Art. 5º** - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos e seu exercício será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

**Art. 6º** - Até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 7º** - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO, em 30 de dezembro de 1.993.

**ELOY TROJAN**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.  
Data supra.

**Jorge Giordano**  
Secretário de Administração.